

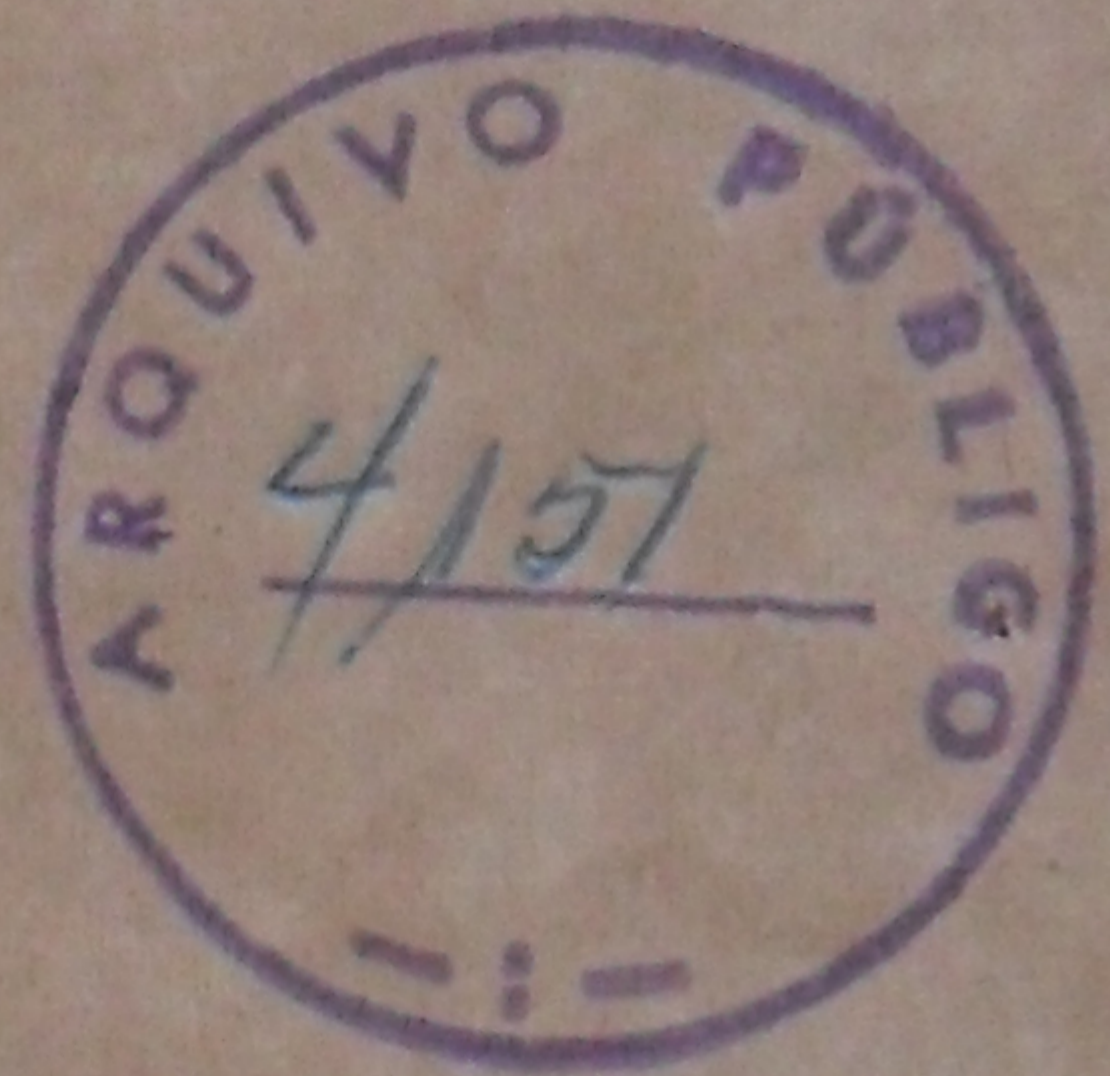
# REGULAMENTO

DA

Lei n. 1.051 de 18 de Agosto de 1914

PARA A

## ESCOLA NORMAL DA BAHIA



BAHIA

OFFICINAS DA GAZETA DO POVO  
Rua Carlos Gomes n. 95

1915



## DECRETO N. 1441 DE 10 DE MARÇO DE 1915

Approva o Regulamento da Escola Normal da Bahia.

O Governador do Estado da Bahia, usando da attribuição que lhe confere a Lei n. 1051 de 18 de Agosto do anno proximo findo, resolve approvar para a sua execução o Regulamento da Escola Normal da Bahia que com este baixa e vae assignado pelo Secretario do Estado, reservando para quando o permittirem as condições financeiras do Estado, fazer as nomeações, em acto de reforma, do pessoal docente e administrativo da mesma Escola Normal.

Palacio do Governo do Estado da Bahia, 10 de Março de 1915. — (Assignados) J. J. SEABRA. — *Arlando Fragoso.*

# Escola Normal da Bahia

## REGULAMENTO DA LEI N. 1051 DE 18 DE AGOSTO DE 1914

Da organização scientifica,  
literaria e profissional da  
Escola Normal da Bahia

### CAPITULO I

#### Das materias do Ensino, cadeiras e aulas

Art. 1.º A Escola Normal da Bahia é uma instituição de ensino secundario profissional, que tem por fim preparar e formar professores para o ensino primario, dando-lhes a cultura completa da arte de educar einstruir.

Art. 2.º Esta instituição servirá de modelo ás congengeres equiparadas, que se regularãopelas presentes disposições e pe'as estabelecidas na lei n. 673 de 14 de Agosto de 1906.

Art. 3.º O ensino abrangerá estudos scientificos, literarios e profissionaes, procurando invariavelmente aproveitar, cuitivar e desenvolver a vocação para o magisterio.

Art. 4.º O curso será de 3 annos e os estudos seriados, de modo que as respectivas materias se vão ensinando de anno a anno com as ampliações necessarias, salvo as que devem ser dadas em 1 só anno.

Art. 5.º Terá o curso cadeiras e aulas, regidas as primeiras, em nnumero de 10, por lentes e as outias, em numero de 6, por professores.

Art. 6.º Serão as seguintes as cadeiras:

- 1 lingua portugueza e literatura nacional;
- 2 lingua franceza;
- 3 pedagogia;

4 methodologia;  
5 geographia geral, chorographia do Brasil e especialmente da Bahia;

6 mathematica elementar e noções de escripturação mercantil;

7 historia universal, especialmente do Brasil e da Bahia;

8 educação e instrução civicas, noções de direito publico e constitucional;

9 sciencias phisicas e suas applicações ás artes e industrias;

10 sciencias natraes e suas applicações á agricultura; noções de hygiene e suas applicações á escola.

Art. 7.º Serão estas as an'as:

1 desenho de imitação e memoria, calligraphia, dactylographia;

2 musica e canto coral;

3 gymnastica pedagogica pelo methodo sueco;

4 prendas domesticas para senhoras;

5 economia domestica para senhoras;

6 trabalhos manuaes para homens.

Paragrapho unico. O professor desta materia, trabalhos manuaes, será contractado no paiz ou no estrangeiro, se não houver no Estado pessoa habilitada para reger-a.

Art. 8.º As cadeiras e aulas creadas pela Lei n. 1051 de 18 de Agosto de 1914, bem como os logares de substitutos e adjunctos, só vigorarão, em quanto forem occupados por lentes e professores em disponibilidade.

Art. 9.º A distribuição das materias do curso, estabelecidos os programmas mais convenientes, será feita do seguinte modo:

*Primeiro anno*

Portuguez  
Francez  
Arithmetica e Algebra  
Geographia geral  
Pedagogia  
Prendas domesticas  
Desenho  
Gymnastica

*Segundo anno*

Portuguez  
Historia  
Geometria e escripturação mercantil  
Chorographia do Brasil especialmente da Bahia  
Pedagogia  
Methodologia  
Prendas domesticas  
Desenho  
Musica

*Terceiro anno*

Portuguez  
Historia do Brasil e da Bahia  
Sciencias phisicas  
Sciencias naturaes e hygiene  
Methodologia  
Instrução civica e Direito  
Prendas domesticas  
Economia domestica  
Musica

Trabalhos manuaes

Art. 10. O tempo semanal das lições será distribuído do modo seguinte:

## HORAS POR SEMANA

<i>Cadeiras:</i>	1º anno	2º anno	3º anno
Lingua portugueza	3	2	2
Lingua franceza	4		
Pedagogia	3	3	
Methodologia		3	3
Geographia	3	2	
Mathematica	3	3	
Historia Universal e do Brasil		3	2
Educação cívica e Direito			2
Sciencias phisicas			3
Sciencias naturaes e hygiene			3
<i>Aulas:</i>			
Desenho	3	3	
Musica		3	3
Gymnastica	3		
Prendas domestica	3	3	3
Economia domestica			2
Trabalhos manuaes			1
	25	25	24

Art. 11. Cada cadeira terá 1 substituto, 2 adjunctos cada aula, excepção da aula de gymnastica, que só terá uma, e de trabalhos manuaes que não terá adjuncto.

Art. 12. Serão exercidos por senhoras as aulas de prendas e economia domestica, bem como o cargo de adjuncta da aula de gymnastica. Todas as demais, e do mesmo modo as cadeiras, serão exercidas por homens.

Art. 13. A intensidade dos programmas, em desdobramento do plano geral do ensino, que a presente lei, adopta, será em ordem a tornal-o pratico, de modo a assegurar á instituição, com o seu typo de escola profissional, a indispensavel feição pedagogica. O character processual das lições terá por objecto dar aos alumnos a instrução que os habilite a transmittir, com segurança o conhecimento das materias aprendidas.

Art. 14. Para o exercicio profissional dos methodos haverá um grupo escolar, annexo á Escola Normal, constante de 1 jardim de infancia com um curso especial de jardineiras.

1 escola elementar para cada sexo.

1 escola complementar para cada sexo, onde os alumnos do 2º e 3º anno farão exercicios de pratica do ensino.

Art. 15. Este grupo escolar, servindo de modelo ás escolas primarias do Estado, lhes, dará orientação quanto ao material tecnico, mobiliario e methodos de ensino.

Art. 16. Para a pratica do ensino profissional serão organizados:

1 gabinete de physica,

1 laboratorio de chimica,

1 museu de historia natural,

1 portico gymnastico,

1 officina para trabalhos de prendas domesticas,

1 officina de trabalhos manuaes,

1 campo de experiencias para os trabalhos de agricultura e jardinagem.

Art. 17. Para uso dos lentes, professores e alumnos se organizará nma bibliotheca pedagogica.

Art. 18. O ensino da Escola Normal será dado em uma só sessão pela manhã; ou se desdobrará em 2, uma pela manhã e outra á tarde, a juizo do Governo, conforme a elevação da frequencia.

Art. 19. As classes serão para ambos os sexos, com separação de logares no recinto, sendo privativas a cada sexo as portas da entrada e da sahida.

Art. 20. O regimen escolar será o do externato.

Art. 21. Os alumnos das cadeiras de linguas e sciencias se dividirão em grupos de 50, os de aulas em grupos de 30.

Art. 22. O curso completo da Escola Normal dá direito ao diploma de professor primario, ao uso de um anel symbolico conferido pelo director perante a Congregação, e á preferencia em concurso para as cadeiras e aulas da referida Escola.

CAPITULO II  
Da Congregação

Art. 23. A Congregação da Escola Normal se comporá de lentes e professores em exercicio e dos substitutos e adjunctos, quando regerem cadeiras ou aulas em logar dos effectivos.

§ 1.º Será presidida pelo director, que, além de seu voto, terá o de desempate.

Art. 24. A Congregação se reunirá em sessões ordinarias e extraordinarias:

Em sessão ordinaria:

a) a 10 de Março, de cada anno, para apresentação ou revisão dos programmas de ensino e indicação dos livros do curso.

Uma commissão de 3 membros, nomeada pelo director, dará parecer, dentro de 3 dias, sobre sua adopção.

Se com elle se conformar o director, ficarão os programmas approvados, independente de outra Congregação.

b) a 3 de Novembro para julgar as faltas dos alumnos durante o anno, approvar os pontos de exame apresentados pelos docentes, tirados dos programmas, de sorte que abramjam toda a materia ensinada.

c) no dia util depois dos exames de Novembro para indicar por votação nominal, por 2/3 dos membros presentes, quaes os alumnos dignos dos 3 premios de que trata o art. 25 da Lei do Ensino Normal; e para o encerramento dos trabalhos lectivos.

d) para assistir á solemnidade da collação do grau e distribuição dos premios.

§ 2.º As sessões extraordinarias se realizarão:

a) para dar posse ao director e docentes

Esta sessão e a de collação de grau serão com qualquer numero. Lido pelo secretario da Escola Normal o decreto da nomeação, o director, convidará o nomeado a fazer publicamente esta promessa:

«Prometto cumprir as leis de meu paiz e desempenhar leal e honradamente as funcções de meu cargo».

b) para tomar conhecimento de faltas e delictos de docentes e alumnos, e julgar estes na alçada de sua competencia.

c) para concurso de lentes, professores, substitutos e adjunctos.

d) para emittir parecer, dentro de 15 dias, sobre assumpto relativo ao ensino, todas as vezes que as autoridades superiores ou o director quizerem ouvir-a.

Para isto, a Congregação pode indicar um lente ou professor, ou uma commissão.

e) para propor ao Conselho Superior do Ensino as medidas aconselhadas pela experiencia tendentes a melhorar a organização do ensino.

Art. 25. A Congregação se reunirá em dia e hora designados pelo director, com a antecedencia de 24 horas pelo menos, declarando por escripto o fim da convocação.

Art. 26. O presidente da Congregação regularizará os trabalhos das sessões, manterá a ordem e concederá a palavra áquelle que a pedir.

Art. 27. A ordem dos trabalhos será:

a) leitura, discussão, approvação da acta anterior, que será assignada por todos os presentes.

b) expediente, que constará da leitura de officios e outras communicacões.

c) ordem do dia, que será o assumpto da convocação e propostas ou indicações escriptas e assignadas por seus auctores, salvo as do director.

Art. 28. A Congregação só poderá deliberar, quando reunida em maioria.

Art. 29. Nenhum lente ou professor poderá falar mais de 1 vez, excepto para justificação pessoal.

Art. 30. Nenhum docente se eximirá de votar, excepto nos casos de interesse pessoal, em que poderá discutir, mas não votar nem assistir á votação.

Art. 31. Todas as deliberações serão tomadas por votação nominal.

Parapho unico. Se não convier aos interesses do ensino a resolução da Congregação, o presidente recorrerá della para o Secretario do Governo, ou o Inspector geral do ensino, que resolverá em breve tempo em virtude de urgencia da materia.

Art. 32. Os membros da Congregação devem manter na discussão a maior urbanidade para com o director e seus collegas. O que infringir este preceito, será chamado a ordem pelo director; não sendo attendido, o

presidente levantará a sessão, e communicará o facto ao secretario do Governo, que applicará as penas da lei.

Art. 33. As sessões não se prolongarão além de 2 horas, salvo sendo requerida e votada a prorrogação, em vista da urgencia ou gravidade do assumpto.

Art. 34. Os membros da Congregação que faltarem ás sessões, sem motivo justificado perante o director, ou estando presentes, se retirarem do recinto, commettem falta injustificavel.

Art. 35. Das actas da Congregação, escriptas pelo secretario da Escola Normal, constarão por extenso as indicações ou propostas e o resumo das discussões.

Art. 36. Convocada a Congregação, não se reunindo a maioria de seus membros, 30' depois da hora aprazada, o director mandará lavrar a acta com a declaração dos nomes dos presentes, e convocará outra.

Art. 37. As sessões extraordinarias, excepto as de concurso para provimento de logar, deverão ser em horas que não prejudiquem todas as aulas do dia.

Art. 38. A Congregação se communica com as autoridades superiores por intermedio do director da Escola Normal, seu legitimo representante.

### CAPITULO III

#### Do corpo Docente

##### § I. Deveres e obrigações

Art. 39. O corpo docente da Escola Normal se compõe de lentes, professores, substitutos e adjunctos.

Art. 40. São estes seus deveres e obrigações:

a) assignar o livro do ponto até 15' depois da hora de sua aula.

b) comparecer ás aulas á hora marcada, e permanecer nella o tempo da lei.

c) na aula só se occupar com o assumpto de sua cadeira.

d) manter na aula o silencio e a disciplina.

e) cumprir o programma do ensino approvaço pela Congregação e exgottal-o durante o anno.

f) dar a suas lições a feição pratica que convém á natureza do ensino profissional, estabelecendo na aula o systema de sabbatinas, concursos e conferencias, pro-

pondo ao leuvar do director os nomes dos alumnos que nella se distinguirem.

g) incutir nos seus discipulos, por lições e actos, o amor á patria, obediencia á lei, o respeito a si e outros, o gosto ao trabalho, a confiança no proprio esforço, o sentimento da justiça, o amor á verdade, o poder de sua vontade educando, e o espirito da fraternidade universal.

h) marcar nas cadeiras e livro de partes as notas dos alumnos, quanto á lição e procedimento, chamando a attenção do director, verbalmente ou por escripto, para o que lhe parecer digno d'isto.

i) fazer que os empregados encarregados do serviço das aulas cumpram seu dever, ordenando o que se fizer mister para o bom funcionamento da classe.

j) observar as instrucções do director no tocante ao ensino, e auxiliar-o na disciplina interna e externa do estabelecimento.

k) satisfazer a todas as requisições verbais e escriptas do director no interesse do ensino.

l) communicar por escripto ao director suas faltas e impedimentos, a fim de não haver interrupção no ensino e dar os motivos que impedem de comparecer.

m) comparecer aos exames e ás sessões da Congregação.

n) apresentar á Congregação o programma do ensino a seu cargo, abrangendo toda a materia em numero razoavel de ponto, e sujeital-os á approvação da Congregação.

o) formar os pontos de exame, submettendo-os ao voto da Congregação.

p) substituir por designação do director o lente ou professor impedido, substituto ou adjuncto.

q) cada docente é obrigado até 3 horas de trabalho diario.

Art. 41. São expressamente prohibidas as postillas e dictados de pontos e outros meios mecanicos, em que a decoraçáo prejudique a cultura do juizo, do raciocinio, da imaginação.

Art. 42. Os substitutos e adjunctos são auxiliares dos lentes e professores: dirigem os grupos designados pelo director, substituem os lentes e professores nos seus impedimentos. A elles são applicaveis todos os deveres e obrigações do paragraho anterior, excepto apresen-

tação de programmas, quando não regerem cadeiras ou aulas.

Art. 43. No caso de não poder, por motivo justificavel, o lente ou professor, designado pelo director, substituir o substituto ou adjuncto impedindo, o director designará um dos professores das escolas annexas.

### § II. Licenças e faltas

Art. 44. As licenças do pessoal docente se regerão pela lei dos funcionarios publicos.

Art. 45. Ao Secretario do Estado cabe concedel-as conforme ás leis em vigor.

Art. 46. Nenhum funcionario poderá estar doente, sem licença, mais de 30 dias.

Art. 47. As licenças são com ordenado, com metade delle, com um terço e sem vencimentos, nos casos já regulados por lei.

Art. 48. As faltas dos funcionarios da Escola Normal serão abonadas pelo director, até 3 dias; pelo inspector geral até 15; e dahi em diante pelo Secretario do governo.

Art. 49. Ha 3 especies de faltas:

a) *abonaveis* pelo director, Inspector geral e Secretario do Governo.

b) *justificaveis* as faltas dadas: por motivo de serviço publico obrigatorio; por commissão do governo;

e as de anojamento até 8 dias por morte de paes, avós, conjuges e filhos maiores; até 3 dias por morte de irmão, cunhado, sogro, genro, tio, as de casamento até 8 dias; e as de suspensão e processos, verificada a improcedencia.

c) *injustificaveis* as que não forem dadas conforme os artigos antecedentes e farão perder todos os vencimentos.

As faltas ás sessões de Congregação e á mesa de exames, não motivadas perante o director, são injustificaveis.

Art. 50. As faltas justificaveis dão direito a todos os vencimentos, e são computadas no tempo de serviço activo.

Art. 51. As faltas abonadas dão direito somente ao ordenado

Art. 52. A presença dos docentes se verifica pe'o livro do ponto, pela caderneta das lições e actas da congregação.

### § III. Direitos e vantagens

Art. 53. Os docentes da Escola Normal tem estas vantagens e direitos:

a) á vitaliciedade desde a investidura.

b) ao monte-pio estadual.

c) á percepção de seus vencimentos conforme á folha mensal e respectiva tabella.

d) além de seus vencimentos a gratificação do docente a quem substituir.

e) á licença nos termos da legislação respectiva.

f) a requerer com outro a permuta de cadeiras ou aulas, caso seja de utilidade publica.

g) a requerer transferencia para cadeira ou aula vaga.

h) á gratificação adicional correspondente a 25, 30, 35 e 40 annos de effectivo exercicio, estando no caso de continuar a bem servir, a juizo da inspecção medica.

i) a recorrer ao Inspector geral do ensino ou ao Secretario do governo, da decisão do director ou da Congregação.

j) ao gozo de ferias no Estado, e fóra del'e com plicença do Secretario do governo.

k) á jubilação no caso de invalidez absoluta.

l) Os substitutos e adjunctos á nomeação effectiva no caso de vaga de cadeira ou aula

### § IV. Provimento de cadeiras, aulas e curso

Art. 54. O provimento das cadeiras e as aulas, bem assim dos cargos de substitutos e adjunctos, serão feitos por concurso, exceptuam-se, pe'o prazo de 3 annos, o provimento das aulas de gymnastica e trabalhos manuaes.

Art. 55. Vagando qualquer cadeira ou aula, será preenchida pelo respectivo substituto ou adjuncto, por decreto do Governo, desde que a sua investidura no magisterio tenha sido por concurso.

Art. 56. Nenhuma nova nomeação poderá ser feita para os cargos docentes, em quanto houver lentes e professores em disponibilidade.



Art. 57. Vagando o lugar de substituto ou adjunto o provimento se fará por concurso perante a Congregação e esco'ha feita pelo Governo dentre os concurrentes aprovados.

Art. 58. O director da Escola Normal, por ordem do Inspector geral do ensino, fará annunciar na «gazeta official», o concurso, ficando o prazo de 3 mezes para a inscripção dos concurrentes.

A inscripção será feita na secretaria da Escola, em livro especial, com devido termo de abertura, e decorrido prazo, será encerrada por outro termo, depois do qual ninguem mais poderá se inscrever.

Art. 59. Será livre a inscripção ao candidata que requerer ao director, instruindo sua petição com estes documentos:

I. idade maior de 21 annos.

II. idoneidade moral, mediante folha corrida recente.

III. attestado de revaccinação e de não soffrer molestia contagiosa ou repugnante, ou defeito physico que o incompatibilize para o magisterio.

IV. diploma ou certificado de habilitação profissional da materia da cadeira ou aula em concurso.

A inscripção poderá ser feita por procuração.

Art. 60. Se expirado o prazo da inscripção, nenhum concurrente se apresentar, o director communicará ao Secretario do Governo ou Inspector Geral do Ensino, que resolverá sobre o caso.

Art. 61. O concurso se fará na Escola Normal e terá começo 8 dias depois de encerrada a inscripção, designando o director a hora, e publicando por edital os nomes dos candidatas, que serão convidadas a comparecer.

Art. 62. A Congregação se reunirá 2 horas antes do concurso para eleger uma commissão de 3 membros, afim de formular os pontos, que serão 10 para cada prova.

Art. 63. Nos concursos para aulas de artes, verificando-se que nenhum dos membros da Congregação aceita a eleição de que trata o artigo antecedente o director officialará ao Secretario Geral do Governo, pedindo a nomeação de professores externos á Congregação, necessarios para constituirem a commissão examinadora.

Art. 64. Os pontos de concurso ficarão encerrados em uma urna fechada á chave, e esta em poder do director.

Art. 65. O concurso constará das seguintes provas

I. prova escripta.

II. prova oral.

III. prova pratica.

Art. 66. A prova escripta será feita a portas fechadas, depois de tirada o ponto pelo primeiro candidato inscripto, e será commum aos concurrentes.

Art. 67. Cada prova escripta será datada e assignada pelo seu auctor, rubricada pelo director e commissão examinadora, tendo no alto por extenso o ponto sorteado, e feita dentro do espaço de 3 horas.

Art. 68. A prova escripta de francez constará de 2 partes:

a) dictado de um trecho em francez de auctor classico.

b) versão franceza.

Art. 69. Findas as provas escriptas, serão fechadas, lacradas, em um envolvero, pelo director e commissão, e guardadas á chave em uma urna.

Art. 70. Será considerada nulla a prova escripta:

a) quando o candidato se valer de livros e apontamentos;

b) quando escrever sobre assumpto alheio ao ponto sorteado.

Art. 71. As provas oraes serão publicas.

Art. 72. A prova oral do concurso de lingua e sciencia versará na exposiçào de um ponto tirado á sorte para cada candidato e durará uma hora.

Art. 73. A prova oral de portuguez constará de 2 partes.

a) um ponto de doutrina grammatical ou literatura;

b) analyse de um trecho classico sorteado.

Art. 74. A de francez será: leitura e traducção, sem dicionario, de uma pagina sorteada de auctor classico.

Art. 75. A prova oral se effectuará em um ou mais dias, subsequentes á prova escripta, conforme o numero dos concurrentes.

Art. 76. A prova oral no concurso de artes constará na exposiçào de um ponto, tirado á sorte, para cada candidato sobre materia do programma da Escola Normal, com o desenvolvimento respectivo.

Art. 77. A prova pratica succederá á oral, e durará 3 horas para cada concurrente.

Art. 78. Haverá prova pratica para o concenro de sciencias phisicas e naturaes, geographia, pedagogia e metodos e para as aulas de artes.

Art. 79. As provas praticas das cadeias de sciencias phisicas e naturaes constarão de trabalhos de gabinete e laboratorio; as de geographia serão trabalhos graphicos de cartographia; as de pedagogia e methodologia consistirão na regencia uma das aulas praticas annexas durante a sessão.

As provas praticas de artes serão: musica—execução de um trecho musical em piano ou harmonio; desenho—execução de um desenho geometrico ou de memoria, ou copia do natural; prendas e economia domestica—execução de um trabalho manual, gymnastica—evoluções de força muscular.

Art. 80. Findas as provas praticas, no dia seguinte, cada concurrente, na ordem da inscripção fará a leitura de sua prova escripta em voz alta, sob a fiscalização do concurrente immediato, e o ultimo sob a inspecção do primeiro. Havendo um só concurrente a fiscalização caberá a um dos membros da Congregação designado pelo presidente.

Art. 81. O concurrente que se retirar depois de começada qualquer das provas, ou preencher o tempo com assumpto extranho ao ponto, perde o concurso.

Art. 82. Findo o concurso, a Congregação, reunida em sessão secreta, ouvirá a leitura do relatorio da commissão julgadora, que emittirá juizo sobre as provas de cada um dos concurrentes, seguindo-se o julgamento.

Art. 83. Haverá 2 votações nominaes: de habilitação e classificação, para qualquer prevalecerá a maioria absoluta.

Art. 84. No caso de empate, o presidente da Congregação, que será o Inspector Geral e na ausencia delle o director da Escola Normal, terá, além de seu voto, o de desempate.

Art. 85. O lente ou professor que tenha faltado a alguma prova, não poderá tomar parte no julgamento.

Art. 86. Qualquer membro da Congregação pode justificar suspeição para votar.

Art. 87. Em cada dia do concurso o secretario da

Escola Normal laviará uma acta, que será assignada por toda a Congregação depois de lida e approvada.

Art. 88. O Inspector geral ou director da Escola, emittindo o parecer que julgar de justiça, em vista das provas do concurso, remetterá ao Secretario do governo a relação dos concurrentes approvados.

Art. 89. Este officio será acompanhado das provas escriptas, relatorio da commissão, copia da acta final do julgamento e todos os documentos da inscripção.

Art. 90. Caso seja negativo o resultado do concurso, pela inhabilitação dos concurrentes, o Inspector geral ou o director da Escola communicará ao Secretario do Governo, enviando todas as peças do concurso, desde sua inscripção.

#### § V. Penas e processo disciplinares

Art. 91. São penas disciplinares, applicaveis ao corpo docente, segundo este regulamento.

a) advertencia particular ou por escripto pelo director.

b) advertencia ou reprehensão ou suspensão até 15 dias pelo inspector geral.

c) processo disciplinar perante o Conselho Superior do Ensino.

Art. 92. A penalidade da letra (a) se verifica nos casos de falta de cumprimento de dever sem causa participada, negligencia habitual ou má vontade no cumprimento de deveres profissionaes.

Art. 93. A penalidade da letra (b) nos casos de desrespeito á lei; desacato aos collegas, ao director, ás autoridades.

Art. 94. A penalidade da letra (c) nos casos graves de falta de decoro, respeitabilidade, compostura e nos casos de deshonestidade notoria e escanda'osa.

Art. 95. Das penalidades das letras b e c ha recurso para o Secretario do governo dentro de 8 dias.

Art. 96. A perda de cadeira só se pode dar:

a) em virtude de renuncia por escripto.

b) se 60 dias depois da licença não tiver reassumido seu cargo ou renovado a licença.

c) se independente de licença, a tiver abandonado.

d) se em processo disciplinar, perante o Conselho Superior do Ensino, for a esta pena condemnado.

e) por processo e sentença final condemnatoria por crime previsto no codigo penal.